



Sexta-feira, 1 de Julho de 1996

I Série — N.º 27

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 60 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 206 250 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previsto a efetuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
A 2.ª série	KzR 4 500 000 00			
A 3.ª série	KzR 3 750 000 00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/96.

Estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie este diploma, especialmente os Decretos-Lei n.ºs 2/93 de 12 de Fevereiro e 3/94 de 1 de Abril

Decreto n.º 13/96:

Proibe o licenciamento de operações com recurso a fundos próprios

Decreto n.º 14/96:

Estabelece que o preço máximo de venda dos bens e serviços no mercado interno a praticar pelo produtor, grossista e retalhista, determina-se de acordo com o regime de preços em que estiver incluído e fixa as margens de comercialização dos bens e serviços integrado no Regime de Preços de Margens de Comercialização

Ministérios do Planeamento, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 33/96:

Proibe aos agentes económicos a prática de preços que incorporem margens de lucro superiores a 25% na transacção de bens e serviços integrados no Regime de Preços Livres

Ministérios da Indústria, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 34/96

Estabelece a subvenção do preço do pão no máximo de 50% do custo do trigo e da farinha de trigo — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo conjunto

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 35/96:

Atualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 23/96, de 3 de Maio

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/96:

Estabelece as condições e os requisitos que as Casas de Câmbio devem ter para a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem — Revoga o Aviso n.º 8/95, de 8 de Agosto

Aviso n.º 10/96:

Institui um regime de câmbio único, baseado na determinação da taxa de câmbio pelo Banco Nacional de Angola — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, designadamente o Instruções n.º 4/94, de 22 de Abril

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/96
de 1 de Julho

Tendo em vista a necessidade de se procederem ajustamentos orgânicos necessários ao asseguramento da efectividade e eficiência da governação face aos imperativos do momento actual caracterizado por uma profunda crise económica, social, financeira e pelos esforços em curso no sentido da consolidação do Processo de Paz

Considerando que, constitucionalmente, o Governo tem competência legislativa absoluta em matéria que respeite a sua própria composição, organização e funcionamento

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1, do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I (Do Governo)

ARTIGO 1.º

- 1 O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros
- 2 Integram o Governo os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado.

- a) acompanhar a evolução e desenvolvimento da situação económica, social e financeira do País e tomar as medidas que se afigurem necessárias à execução dos programas do Governo e deliberações do Conselho de Ministros nesses domínios,
- b) acompanhar e garantir a execução dos programas económicos e sociais do Governo,
- c) zelar pela manutenção da paz e estabilidade do País,
- d) conduzir o processo de assistência humanitária às populações e de reordenamento comunitário,
- e) exercer as demais funções que lhe forem incumbidas por lei ou pelo Presidente da República

2 No exercício das competências que lhe são delegadas nos termos do número anterior, a Comissão Permanente emite resoluções

ARTIGO 11.º

1 É vedado à Comissão Permanente o exercício das competências políticas, legislativas e administrativas atribuídas pela Lei Constitucional ao Conselho de Ministros

2 Não é permitido à Comissão Permanente, entre outros assuntos

- a) aprovar o Orçamento Geral do Estado,
- b) aprovar o Plano de Desenvolvimento Económico e Social do País,
- c) aprovar o Programa do Governo,
- d) aprovar o Regimento do Conselho de Ministros,
- e) aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas,
- f) alterar os programas aprovados pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 12.º

1 A organização e funcionamento da Comissão Permanente constarão de regulamento próprio por si aprovado

CAPÍTULO IV

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 13.º

O pessoal e património afectos aos órgãos objecto de alteração por força do presente diploma, são automaticamente transferidos para os novos órgãos que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades

ARTIGO 14.º

Os Estatutos Orgânicos dos actuais Ministérios e Secretarias de Estado manter-se-ão em vigor com as alterações resultantes da aplicação do presente decreto-lei, enquanto não forem publicados novos diplomas legais que os substituam

ARTIGO 15.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º

É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, especialmente o Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 3/94, de 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/96 de 1 de Julho

Contrariamente ao que estabelece o artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março, temos vindo a assistir ao pagamento de operações de importação de mercadorias que se destinam a realização de transacções comerciais, na condição de sem recurso a reserva cambial, vulgarmente conhecidas como «Sem Dispêndio de Dólar e/ou Fundos Próprios»

Convindo disciplinar e regular as formas e mecanismos da utilização desta modalidade financeira de importação de mercadorias,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É proibido o licenciamento de novas operações com recurso a fundos próprios

2 No prazo de 30 dias será definido um regulamento específico que preveja a possibilidade de execução de operações de importação de bens de consumo intermédio, a incorporar directamente no processo produtivo, com recurso a fundos próprios

Art. 2.º — Exceptua-se o disposto no artigo anterior a utilização dos saldos das contas de depósitos a ordem em moeda externa, existentes na Banca Comercial à data de entrada em vigor do presente decreto

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/96 de 1 de Julho

O regime de preços estabelecido pelo Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, tem-se revelado ineficaz devido à falta de regulamentação sobre o sistema de fiscalização e controlo de preços

O presente decreto permite aos agentes económicos um papel mais responsável na observância dos mecanismos de mercado e ao Governo na tomada de medidas tendentes a corrigir eventuais anomalias que se verifiquem na evolução dos preços

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.^o

O ciclo normal de comercialização compreende o produtor, o grossista e o retalhista

ARTIGO 2.^o

O preço máximo de venda dos bens e serviços no mercado interno, a praticar pelo produtor, grossista e retalhista determina-se de acordo com o regime em que estiver incluído

ARTIGO 3.^o

Os preços dos bens ou serviços que se encontrem no regime de preços fixados não podem exceder o preço estabelecido no último decreto publicado sobre a matéria

ARTIGO 4.^o

As margens de comercialização atribuídas ao produtor, ao grossista e ao retalhista dos bens e serviços integrados no regime de margens de comercialização constam da tabela anexa a esse decreto e que dele faz parte integrante

ARTIGO 5.^o

a) o preço das mercadorias produzidas no país é constituído

pelo preço de produção
pelas despesas de transporte e seguro
pelas despesas portuárias se as houver

b) o preço em armazém das mercadorias importadas dever ser calculado de acordo com a seguinte estrutura

Valor FOB + Frete + Seguro = CIF
Despesas bancárias
Direitos, taxas aduaneiras e despesas portuárias.
Transporte e permissão

c) o preço de venda a praticar pelo grossista será o somatório do

- 1 Preço da mercadoria em armazém definido em conformidade com as alíneas a) e b) deste artigo
- 2 Encargos gerais até 10% a incidir sobre o n.^o 1 desta alínea
- 3 Margens de lucro
- 4 Imposto de produção e consumo

d) o preço de venda a praticar pelo retalhista será o somatório do

- 1 Preço de venda do grossista definido na alíneas c)
- 2 Encargos de transporte
- 3 Encargos gerais até 7% a incidir sobre o n.^o 1, desta alínea
- 4 Margem de lucro

ARTIGO 6.^o

O cálculo dos preços, à excepção dos fixados, deve incluir um factor de correcção monetária a fixar mensalmente pelo Ministro do Planeamento

ARTIGO 7.^o

A venda de mercadorias com margens máximas de comercialização superiores às estabelecidas nas tabelas anexas ao último decreto publicado sobre a matéria, é considerada crime de especulação previsto e punível nos termos da Lei n.^o 9/89, de 11 de Dezembro.

ARTIGO 8.^o

1 A intervenção de escritórios, sedes, agências ou sucursais dos importadores, localizados no exterior não pode dar lugar ao aumento dos preços correntes de venda por grosso e a retalho, no mercado local

2 A alteração de preços com fundamento naquela intervenção, constitui crime de especulação, previsto e punível nos termos da Lei n.^o 9/89, de 11 de Dezembro

ARTIGO 9.^o

1. No prazo de 60 dias a partir da data de publicação do presente decreto e para todas as mercadorias, proceder-se-á à regularização do seu registo, sendo

a) para os importadores, grossistas ou retalhistas e para os grossistas não importadores.

Um livro de cálculo dos preços de venda, segundo o modelo a aprovar por decreto executivo do Ministro do Comércio.

Um arquivo da documentação justificativa dos lançamentos no livro atrás mencionado, sendo aquela utilização para o despacho aduaneiro das mercadorias

b) para os retalhistas não importadores

Um livro de cálculo dos preços de venda, de acordo com o modelo a aprovar por decreto executivo do Ministro do Comércio

Um arquivo da documentação justificativa dos lançamentos no livro mencionado nesta alínea

2 Os livros referidos nas alíneas a) e b) do n.^o 1 deste artigo serão visados e datados na coluna «observações» pelo pessoal de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas

3 No prazo de 60 dias a contar da data da publicação deste decreto, poderá ser admitida pelas direcções provinciais do Comércio e a pedido dos interessados, nomeadamente para as mercadorias já existentes, a substituição dos livros referidos no n.^o 1 deste artigo, por outros livros ou meios, desde que permitam a adequada verificação dos preços de venda

4. Para as mercadorias cujos preços estejam fixados, é dispensável o seu registo enquanto se mantiver a fixação de preços

ARTIGO 10.^o

1 Os produtores e grossistas são obrigados a passar em duplicado, ficando este em seu poder, factura, nota de remessa ou de venda com indicação da data, dos nomes do vendedor e comprador, da qualidade, quantidade e preços das mercadorias

2 Para mercadorias de produção local é obrigatória a discriminação nas facturas, notas de remessa ou de venda passadas pelos fornecedores, de quaisquer dos encargos men-

cionados na alínea a) do artigo 5.º, quando existam e do imposto de consumo quando a eles houver lugar

ARTIGO 11.º

Os retalhistas, sempre que solicitados pelo comprador, são obrigados a passar nota de remessa ou de venda com as especificações, indicadas no número anterior

ARTIGO 12.º

O fornecimento de mercadorias pelos retalhistas para satisfação de requisições e vales, obriga, na falta de passagem de factura, nota de remessa ou de venda, a serem indicados nas requisições ou vales as qualidades, quantidades e preços

ARTIGO 13.º

Todos os estabelecimentos que não efectuarem vendas a retalho deverão ter afixados avisos que assim o declarem, nas montras e nos locais onde sejam vistos com facilidade

ARTIGO 14.º

Por motivos justificados, os produtores industriais e agentes económicos cujos bens ou serviços se encontrem nos regimes de preços sob controlo do Estado que pretendam praticar preços superiores, deverão comunicar ao Gabinete de Preços e Concorrência os novos preços, acompanhados dos respectivos elementos que comprovem os agravamentos dos custos e justifiquem os aumentos pretendidos, nos termos do artigo 21.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro

ARTIGO 15.º

No caso dos elementos fornecidos, serem julgados insuficientes, as propostas de revisão de preços terão a contagem do prazo estipulado no artigo 22.º do Decreto n.º 20/90, a partir da data de recepção do último documento da empresa

ARTIGO 16.º

1 Sempre que se verifique uma alteração dos valores FOB, nos territórios de exportação, o Ministro das Finanças, através do Gabinete de Preços e Concorrência poderá mandar averiguar se os valores referidos nos documentos que acompanham a mercadoria não excedem os preços correntes de venda por grosso no mercado exportador

2 Comprovada a inscrição nos documentos de valores manifestamente superiores aos de venda por grosso no mercado exportador, o importador será obrigado a repor as divisas, ilicitamente transferidas e ficará impedido de importar por um período de 2 a 5 anos, salvo provar ter agido de boa fé

3 Independentemente do procedimento mencionado no n.º 2 deste artigo e comprovada a disparidade referida, poderá o órgão central de preços estabelecer o valor CIF máximo das mercadorias em questão

ARTIGO 17.º

O não acatamento ao previsto nos artigos 10.º, 12.º, 28.º e 29.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro e a falta de apresentação imediata ou dentro do prazo que for fixado dos

documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto, constituem infracções puníveis, com multa de KzR. 1 500 000 00 a KzR. 6 000 000 00 sendo a reincidência punida com a multa de KzR. 4 500 000 00 a KzR. 15 000 000 00, não podendo esta ser inferior ao dobro da multa da primeira infracção

ARTIGO 18.º

A falta de afixação de preços é infracção punível nos termos da Lei n.º 9/89, de 11 de Dezembro

ARTIGO 19.º

A não observância do previsto nos artigos 8.º, 10.º, 12.º e 13.º do presente decreto, é considerada infracção disciplinar, punível nos termos da Lei n.º 9/89, de 11 de Dezembro e demais legislação em vigor

ARTIGO 20.º

As infracções ao previsto no presente decreto, para as quais não esteja fixada pena aliada de, são puníveis na primeira infracção, com multas de KzR. 1 500 000 00 a KzR. 3 900 000 00, sendo a reincidência punida com a multa de KzR. 3 000 000 00 a KzR. 7 500 000 00 não podendo esta ser inferior ao dobro da multa da primeira infracção

ARTIGO 21.º

A fiscalização das disposições do presente decreto compete em especial à Direcção Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas e a todas as demais Autoridades Policiais, Administrativas e Fiscais

ARTIGO 22.º

Sempre que for presenciada qualquer infracção será levantado auto de notícia com observância do disposto no artigo 166.º do Código de Processo Penal

ARTIGO 23.º

O Ministro das Finanças poderá, por decreto executivo, alterar o montante das multas previstas no presente decreto

ARTIGO 24.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 25.º

Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

Tabela de bens e serviços integrados no Regime de Margens de Comercialização a que se refere o artigo 4.º do decreto que antecede

Código	Produto	Margem do Produtor (%)	Margem do Grossista (%)	Margem do retalhista (%)
01 05 01 01	Catanas	25	10	15
01 05 01 02	Machados	25	10	15
01 05 01 03	Martelos	25	10	15
01 05 01 04	Limas	25	10	15
01 05 01 05	Formões	25	10	15
01 05 01 06	Pás	25	15	15
01 05 01 07	Enxadas	25	15	15
01 05 01 08	Serras de mão	25	15	15
01 05 01 09	Ferramentas agrícolas	25	15	15
01 07 04 01	Charruas de tracção animal	25	15	15
01 09 04 01	Adubos químicos	20	10	12
01 09 04 01	Insecticidas para uso agrícola	20	10	20
01 09 04 02 01	Fungicidas	20	10	20
01 09 04 02 02	Carriocidas	20	10	20
01 09 04 02 03	Herbicidas correctivas	20	10	20
01 09 04 03	Pneus	20	10	20
01 09 09 01 01	Sacaria de plástico	20	10	15
01 09 01 01 01 09	Caixas e outras embalagens de cartão	25	10	25
01 12 02 07	Cimento		15	15
01 13 03 01	Chapas de fibrocimento		15	25
01 13 04 05	Chapas de zinco		15	20
01 13 04 05	Sacos de juta	20	10	12
01 15 06 02 01	Sacos de rafia	20	10	12
01 15 06 03	Farinha de trigo	20	10	12
01 17 04 02 01	Farinha de milho industrial	20	10	15
01 17 04 03	Farinhas preparadas, flocos e alimentação infantil	10	10	15
03 02 01 02	Carne de vaca excepto de 1.ª qualidade		10	20
03 02 02 02	Carne de porco excepto de 1.ª qualidade		10	24
03 02 03 03	Frango abatido		10	15
01 09 03 10	Fósforo		10	12
	Caixão de 3.ª qualidade	20		
	Caixão de 2.ª qualidade	20		
	Caixão de 1.ª qualidade	20		
	Caixão de zinco	20		
	Urna de 3.ª	20		
	Urna de 2.ª	25		
	Urna de 1.ª	25		
01 17 04 07	Arroz, excepto de 1.ª qualidade	15	10	20
01 17 08 07 02	Óleo alimentar	20	10	15
01 22 01 03	Açúcar branco	15	10	20
01 09 06 01 01	Sabão comum	20	10	20
07 03 01 01	Leite infantil	20	10	12
03 03 01 02	Leite em pó integral	20	10	12
	Pão	20	10	15
	Trigo em grão	5		
	Sal comum	20	10	15
	Peixe seco	25	10	15
	Peixe meia cura	20	10	10
	Óleo de palma	20	10	15
30 01 07 01	Feijão	25	10	15
	Massa alimentar	20	10	15
01 17 08 07 01	Margarina	20	10	15
	Têxteis	20	10	10
	Vestuário	20	10	10
	Calçado	20	10	10
	Medicamentos	20	10	20

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Decreto executivo conjunto n.º 33/96
de 1 de Julho

Havendo necessidade de se implementar as novas orientações à luz do Programa Económico e Social do Governo

Considerando que o aumento dos custos dos bens e serviços tem provocado o agravamento das condições sociais dos trabalhadores e do povo em geral.

Considerando ainda no âmbito da política de liberalização dos preços dos bens e serviços se deve ter em conta a defesa do consumidor e não permitir a prática de preços especulativos

Tornando-se imperioso conter a tendência da subida desmedida e injustificada dos preços no mercado

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — Aos agentes económicos fica expressamente proibida em cada transacção de bens e serviços integrados no Regime de Preços Livres, a prática de preços que incorporem margens de lucro superiores a 25%

2 Para efeitos do número anterior entende-se como agente económico em cada transacção

- a) o produtor,
- b) o importador/grossista,
- c) o retalhista

3 Em qualquer dos casos, as margens de lucro não podem ultrapassar no total das suas diversas componentes os 75%

Art 2.º — Os órgãos competentes de fiscalização de preços tomarão as medidas que se considerem necessárias ao rigoroso cumprimento do estabelecido no presente decreto executivo conjunto

Art 3.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Ministro do Planeamento, *Emmanuel Moreira Carneiro*

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro do Comércio, *Manuel Francisco Gomes Maíto*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Decreto executivo conjunto n.º 34/96
de 1 de Julho

Decorrente da inflação, os preços, em geral têm sofrido aumentos desmedidos que os níveis de rendimentos mensais da maioria da população não comporta;

No caso do pão, alimento importante na dieta alimentar das comunidades urbanas do país, tais aumentos, dilatados por práticas especulativas de inúmeros intervenientes, têm repercussões mais graves

Torna-se, pois, imperioso conter a tendência da subida desmedida e injustificada do preço do pão

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, estabelece-se o seguinte regime transitório

Artigo 1.º — 1 O preço do pão será subsidiado por via da prática de uma subvenção no valor máximo de 50% do custo do trigo e da farinha de trigo, ajustável mensalmente, sob proposta do Ministério da Indústria ao Ministério das Finanças.

2 Tal subvenção será paga com restituição ao importador e ou ao produtor, contra a apresentação de comprovativos contabilísticos

Art 2.º — Visando a subvenção assegurar um abastecimento de pão contínuo a preços compatíveis com os rendimentos mínimos da população será instituída uma verba cambial específica para assegurar aquisições oportunas do trigo e da farinha de trigo e para a constituição de reservas estratégicas

Art 3.º — As operações externas a executar ao abrigo da verba cambial referida no artigo 2.º serão exclusivamente feitas por concurso público sob supervisão do Ministério da Indústria

Art 4.º — Por razões que decorrem do tempo necessário para a montagem do aparelho executivo das operações afectas à subvenção, o início do regime fica para data a anunciar oportunamente, o que não prejudica a aplicação imediata do conteúdo dos artigos seguintes.

Art. 5.º — 1 O preço de venda do trigo às moageiras, é calculado de acordo com a seguinte estrutura

- a) valor FOB + Frete + Seguro = CIF,
- b) despesas bancárias,
- c) despesas portuárias e encargos aduaneiros,
- d) transporte e permissão,
- e) impurezas e quebras

2 O preço referido em 1 incorporará 5% como margem máxima de lucro bruto

Art 6.º — 1 O preço de venda da farinha de trigo a praticar pelas moageiras será o do custo de produção (preço